



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 364, DE 2017

Acrescenta § 6º ao art. 3º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para incluir bancos oficiais estaduais ao escopo de abrangência do dispositivo.

**AUTORIA:** Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)

**DESPACHO:** Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017**

Acrescenta § 6º ao art. 3º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para incluir bancos oficiais estaduais ao escopo de abrangência do dispositivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 3º** .....

.....

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, com as mesmas condições, a operações de crédito rural contratadas com bancos oficiais estaduais, relativas a empreendimentos localizados nas áreas de abrangência da Sudene e da Sudam.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, teve como principal objetivo autorizar a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

contraídas até 2011 por produtores rurais das regiões Norte, Nordeste, Norte de Minas Gerais e Norte do Espírito Santo.

É inquestionável que as supracitadas regiões recentemente sofreram graves perdas e dificuldades econômicas em razão de períodos prolongados de seca.

Diante de tal cenário, a possibilidade de repactuação de dívidas rurais representa um mecanismo eficiente para recuperar a capacidade de pagamento dos empréstimos rurais e assegurar a possibilidade de revitalização da região, que, por infortúnios da natureza, sofreu dizimações de seus rebanhos, perda avassaladora de suas colheitas e, consequentemente, significativa perda de capacidade produtiva, patrimônio e condições de investimento.

O art. 3º da Lei nº 13.340, de 2016, todavia, é taxativo ao autorizar a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 exclusivamente junto a bancos oficiais federais, o que exclui os mutuários dos bancos estaduais, ainda que participantes do Sistema Nacional de Crédito Rural.

Portanto, apenas a reedição do supracitado dispositivo normativo poderá sanar, incluindo os bancos estaduais entre os agentes financeiros previstos no *caput*, a evidente falta de isonomia e a flagrante injustiça estabelecidas pela vigência art. 3º da Lei nº 13.340, de 2016.

Ressalte-se a existência de soluções precedentes articuladas na esfera federal, envolvendo mutuários de bancos estaduais. São exemplos a repactuação que decorreu do art. 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal de 1988 e, mais recentemente, as negociações amparadas pela Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que em seu art. 5º autorizou as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural a procederem ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Sendo assim, faz-se mister a atuação deste Parlamento, no sentido de prestar auxílio a esses cidadãos, que passam por momento de extrema dificuldade. Ante todo o exposto, pedimos o apoio dos ilustres Senadores para a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES  
PSB-SE

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- [urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988)  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
  - artigo 47
- [Constituição de 1988 - 1988/88](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- [Lei nº 9.138, de 29 de Novembro de 1995 - LEI-9138-1995-11-29 - 9138/95](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9138)  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9138>
- [Lei nº 13.340, de 28 de Setembro de 2016 - LEI-13340-2016-09-28 - 13340/16](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13340)  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13340>
  - artigo 3º